

## **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 14 e 15/2018 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** PROC. Nº 14 E 15/2018-SM | GREVE NA TRANSTEJO S.A. | DIAS 11 E 12 JUNHO 2018 | E SOFLUSA | DIA 12 JUNHO 2018, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

## **ACORDÃO**

### **I – DO PROCESSO**

Por comunicação eletrónica de 29 de maio de 2018, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego, remeteu à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os seguintes documentos:

- a) Aviso prévio de greve para os dias 11 e 12 de junho de 2018, dirigido à Administração da TRANSTEJO, S.A., subscrito pelos: Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas (SIMAMEVIP), Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (STFCMM), Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra (SITEMAQ), Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (SITESE) e pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA).
  
- b) Aviso prévio de greve para o dia 12 de junho de 2018, dirigido à Administração da SOFLUSA – Sociedade Fluvial de Transportes, S.A., subscrito pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (STFCMM), Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra

(SITEMAQ), Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Rodoviário (SNTSF) e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP), nos termos definidos no respetivo aviso de greve, que aqui se dão como reproduzidos.

- c) Atas das reuniões convocadas pela DGERT, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art.º 538.º do Código do Trabalho, que tiveram lugar no dia 29 de maio de 2018, às 13h00 (Greve TRANSTEJO) e às 12h00 (Greve SOFLUSA), nas quais participaram, respetivamente, os representantes dos suprarreferidos Sindicatos e das empregadoras TRANSTEJO, S.A., e SOFLUSA, S.A. juntamente com a documentação a estas anexas.

Face à impossibilidade de se obter um acordo naquelas reuniões, e tendo em conta que as atividades das Empresas, incluídas no setor empresarial do Estado, se integram no âmbito da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código de Trabalho, e ainda que a definição dos serviços mínimos não se mostra regulada pelo instrumento de regulamentação coletiva aplicável (CCT SOFLUSA/SNTSF e outros com texto consolidado e publicado no BTE n.º 45/2005, de 8 de dezembro; e CCT TRANSTEJO/Sindicatos com texto consolidado e publicado no BTE n.º 21/2007, de 8 de dezembro), impôs-se a constituição de Tribunal Arbitral para definição dos serviços mínimos a assegurar.

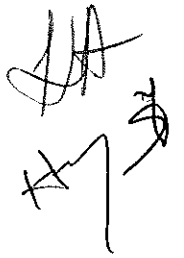
Realizadas as diligências adequadas para o efeito, o Tribunal Arbitral ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – João Leal Amado;

Árbitro da Parte Trabalhadora – José Frederico Simões Nogueira;

Árbitro da Parte Empregadora – Francisco Sampaio Soares.

O Tribunal, com a referida constituição, reuniu no dia 5 de junho de 2018, nas instalações do CES, tendo decidido ouvir as partes que foram convocadas para as 10h15, os



representantes dos Trabalhadores, e para as 10H45 os representantes das Empresas, tendo comparecido e apresentado as respetivas credenciais, em representação das respetivas entidades:

**Pelo STFCMM**

- Carlos Manuel Domingos Costa;
- João Paulo Tavares Cirne;
- Nuno Luís Faria Alfaia Pimentel Costa.

**Pelo SITEMAQ, SIMAMEVIP e SNTSF**

- Carlos Manuel Domingos Costa (do STFCMM);

**Pelo SITESE**

- Carlos Dias Pereira.

**Pelo SITRA**

- Rui Manuel Caleiras.

**Pela TRANSTEJO, S.A. e SOFLUSA, S.A.:**

- Nuno Miguel Varela Bentes;
- António José dos Anjos Ferreira;
- Pedro Machado Silva Prata;
- José Vicente Arrifes Rasteiro;
- Luis Miguel dos Santos Miranda.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos e responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas, nomeadamente sobre os fundamentos das respetivas posições, tendo ainda as empresas juntado ao processo um documento contendo as suas propostas no que se refere à determinação dos serviços mínimos e gráficos representativos dos fluxos de passageiros transportados e respetivos horários em dia útil.

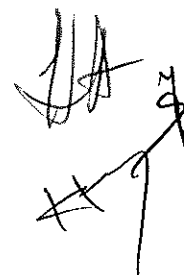
*JA*  
*HT*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal Arbitral teve em conta que, para além dos serviços mínimos que devem ser prestados para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, durante os períodos de greve impõe-se igualmente, nos termos do n.º 3 do art. 537.º do Código do Trabalho, a prestação dos serviços necessários à segurança e à manutenção do equipamento e instalações.

Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente reconhecido, não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços mínimos. Assim, o direito à greve pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais, designadamente com a própria liberdade de circulação e direitos que através dela se exercem e salvaguardam (como o direito ao trabalho, à saúde e até o direito ao lazer). Não afastamos, pois, que pudesse existir necessidade de determinar serviços mínimos de transporte, em situações em que a comunidade servida por estas empresas visse limitados, de forma intolerável, esse seu direito de deslocação, ao transporte e outros direitos e liberdades acima referidos. No entanto, face aos dados de facto que nos foram apresentados, julgamos que, apesar da inegável penosidade que a greve acarreta para os utentes regulares da TRANSTEJO e SOFLUSA, não se acham preenchidos os pressupostos indispensáveis para a fixação de serviços mínimos, impondo-se apenas o cumprimento da obrigação de segurança, nos termos do art.º 537.º, n.º 3, do Código do Trabalho.

As ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste em causar prejuízos a outrem (desde logo, ao empregador) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar



apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis (isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis).

A situação mereceria, porventura, uma resposta diferente, caso a greve se prolongasse por vários dias, ou caso se tratasse de uma paralisação setorial dos transportes coletivos. Mas não é o caso. Trata-se de greves de duração limitada (no caso da TRANSTEJO, nos dias 11 e 12 de junho, apenas três horas por turno de serviço, no caso da SOFLUSA, no dia 12 de junho) E não parece existirem populações que fiquem desprovidas de meios de transporte ou genuinamente isoladas, em razão da presente greve. Não foi evidenciado, na audição, que alguém fique impossibilitado de circular, ou que fique com o seu direito de circulação de tal modo perturbado que possa considerar-se esvaziado de conteúdo efetivo.

Não se ignora que, na resolução destas questões atinentes a necessidades sociais impreteríveis e à definição, em concreto, dos serviços mínimos a prestar, sempre existe uma margem de subjetividade decisória, até por estar em causa a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, carecidos de preenchimento valorativo pelo intérprete-aplicador do Direito. Em todo o caso, a circunstância de as empresas em causa se integrarem num dos setores elencados no n.º 2 do art. 537.º do CT de modo algum pode implicar que, automaticamente, devam ser prestados serviços mínimos nessas empresas, quaisquer que sejam os concretos contornos da greve em causa.

Pelo contrário, saber se, nessas empresas, haverá ou não que assegurar a prestação de serviços mínimos durante a greve, pressupõe uma análise casuística da greve e de todas as circunstâncias relevantes que a envolvem, pois só assim poderemos concluir pela existência ou não de necessidades sociais impreteríveis ameaçadas pela referida greve.

Ou seja, temos por seguro que a integração da empresa num dos setores de atividade elencados no n.º 2 do art. 537.º do CT não constitui *condição necessária* para que se fixem serviços mínimos durante a greve – visto que o referido elenco setorial tem caráter exemplificativo –, mas também não constitui *condição suficiente* para esse efeito – visto


*[Handwritten signatures and initials]*

que pode haver greves, em empresas integradas em setores de atividade constantes dessa lista, nas quais não devam ser prestados quaisquer serviços mínimos durante a greve (pense-se, por exemplo, numa greve de muito curta duração no metropolitano, caso em que, julgamos, a ninguém ocorreria fixar serviços mínimos durante a mesma, ainda que a greve atinja uma empresa incluída na al. h) do n.º 2 do art. 537.º do CT).

Destarte, no n.º 2 do art. 537.º do CT o legislador procura auxiliar o intérprete, indicando alguns setores de atividade em que, *prima facie*, uma greve poderá pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Mas assim como uma greve que ocorra fora daqueles setores poderá ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos, também uma greve registada num daqueles setores poderá não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis – caso em que não deverá haver lugar à fixação de quaisquer serviços mínimos.

Reiteramos, pois, que, numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em causa, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em causa e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. E convenhamos: uma necessidade social só é impreterível quando ela não possa deixar de ser satisfeita, quando ela seja inadiável, quando se torne imperioso satisfazê-la, quando se mostre socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

Ora, no caso vertente, a greve, de duração curta e limitada, realizada nas vésperas de um feriado municipal em Lisboa, não conduz ao isolamento de populações, existindo diversas alternativas de circulação entre Lisboa e a margem sul do Tejo, *maxime* através das Pontes Vasco da Gama e 25 de Abril. Tendo em conta a antecedência com que a presente greve foi divulgada, bem como a informação que sobre a mesma tem vindo a ser transmitida, pensamos que tais circunstâncias permitirão o planeamento atempado e, em consequência, o transporte para-e-de Lisboa de todos aqueles que, realmente, necessitem desse transporte durante o período de greve.



Acrescentamos que a alternativa de fixar um número reduzido de carreiras fluviais não garante a satisfação das situações mais atendíveis (pessoas com deficiência ou em estado de gravidez, idosos, etc., que pretendam deslocar-se a hospitais ou a tribunais, por exemplo) e pode mesmo colocar questões de segurança não despidas, pois nesse caso a oferta reduzida de transporte será tendencialmente utilizada, não pelos utentes mais carenciados (cuja identificação é, na prática, impossível), mas sim pelos utentes mais lesto e “agressivos”.

O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do art.º 44.º da CRP, mas, tal qual sucede no caso da greve, também aquele não é um direito absoluto. E dele não decorre que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando as carreiras fluviais disponibilizadas pela TRANSTEJO e pela SOFLUSA. Existem outros meios através dos quais os cidadãos poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso comprimirem o direito de greve dos trabalhadores da TRANSTEJO e da SOFLUSA. Meios estes, decerto, mais onerosos e menos adequados do que as referidas carreiras fluviais — mas, como é evidente, esse é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores. O problema da greve, repete-se, não está tanto nos danos que provoca (porque o *animus nocendi* é da essência do fenómeno grevista), mas no facto de esses danos serem intoleráveis e irreparáveis. Neste caso concreto, após ponderar todas as circunstâncias do mesmo, o TA entende que o núcleo essencial do direito de deslocação não é atingido por esta greve, pois o seu conteúdo não se encontra verdadeiramente esvaziado ou aniquilado.

### III— DECISÃO

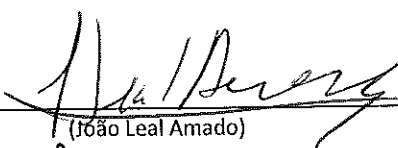
Em conformidade com o exposto, este TA decide:

1. Não fixar serviços mínimos em matéria de transporte, por não ter sido demonstrada a existência de necessidades sociais impreteríveis no caso vertente.

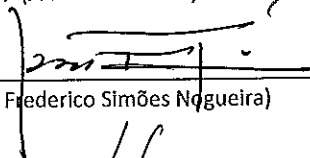
- Determinar a prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e das instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem.

Lisboa, 5 de junho de 2018

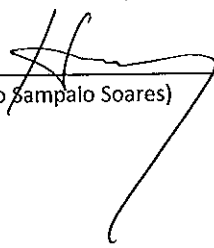
Árbitro Presidente \_\_\_\_\_

  
(João Leal Amado)

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_

  
(José Frederico Simões Nogueira)

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_

  
(Francisco Sampaio Soares)